CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

PARECER Nº 039/2022

Projeto de Lei nº 023-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Revoga a Lei Municipal nº 6.024, de 27 de julho de 2020, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso, e está acompanhada de documentos de fls. 03 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, objetiva revogar a legislação municipal que tornou obrigatório o uso de máscaras durante a situação de emergência em saúde pública no Município de Conselheiro Lafaiete, em virtude da redução dos casos de COVID-19 que exigem internação hospitalar, bem como, diante das evidências científicas que demonstram a eficácia dos imunizantes contra a COVID-19, tudo conforme justificativa acostada ao Projeto de Lei.

Inicialmente, temos que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 3º estabelece a possibilidade de adoção de medidas restritivas. Já o § 1º deste mesmo

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

dispositivo estabelece que essas medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. Vejamos:

> *"Art. 3º: (...)*
>
> *§ 1º: As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública."*

Em julho de 2020, a Lei nº 14.019, acrescentou o art. 3º-A à Lei nº 13.979/2020, com o seguinte teor:

> *"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:*
>
> *I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;*
>
> *II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;*
>
> *III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.*
>
> *§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:*
>
> *I - ser o infrator reincidente;*

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – Fls 10

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo."

Decerto, a administração pública do Município tem o poder-dever de zelar pela saúde e bem-estar da coletividade, bem como de assegurar e garantir o respeito dos direitos fundamentais da população. Portanto, a restrição à livre locomoção ou à liberdade dos cidadãos em todos os seus aspectos é excepcional e, no que diz respeito ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), deverá ocorrer no bojo de medidas de polícia administrativa tomadas em consonância com o art. 3º da Lei nº 13.979/2020, mormente no que tange a base em evidências científicas e em análises sobre as informações de saúde. 3

Pois bem. Da conjungação de tudo que foi até aqui explicitado temos que compete ao Município, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, estabelecer as medidas a serem tomadas para o enfrentamento da expansão da pandemia do Novo coronavírus (COVID-19), sendo seu dever a salvaguarda da vida dos munícipes. Na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil é dever do Poder Público garantir o direito fundamental à saúde. Alertamos, outrossim, que as medidas a serem adotadas devem estar sistematizadas com as medidas tomadas em âmbito federal e estadual, além de observar o postulado da razoabilidade, e conforme é de conhecimento geral a nível estadual está permitido a não utilização de máscaras em locais abertos, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde, documento em anexo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 11

De igual forma, a revogação de medidas restritivas impostas para contenção do avanço da pandemia da COVID-19 também exige estudos e evidências científicas. Havendo necessidade de um estudo em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde (como mencionado), bem como devendo tais medidas serem adotadas em um contexto harmonioso com as demais medidas, trata-se de um ato de gestão, a ser editado pelo Chefe do Executivo local, conforme pretendido pela proposta de lei ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos. 4

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 12

Uso de máscaras passa a ser facultativo a partir de sábado em Minas Gerais

Orientação da Secretaria de Saúde é que municípios possam flexibilizar o uso do protetor facial em locais abertos e fechados segundo os índices de vacinação da população local 10 de Março de 2022 , 14:57
Atualizado em 18 de Março de 2022 , 14:20

O uso de máscaras em locais abertos passa a ser facultativo em Minas Gerais a partir deste sábado (12/3). A medida anunciada pelo secretário de Estado de Saúde, o médico Fábio Baccheretti, foi tomada a partir da melhoria dos indicadores da pandemia em Minas Gerais e ao avanço na vacinação. Cabe aos municípios a decisão de adotar ou não a orientação da SES-MG. Já em locais fechados, o uso da máscara segue obrigatório até que pelo menos 70% das pessoas com mais de 18 anos estejam vacinadas com a dose de reforço. Atualmente, 45% do público-alvo recebeu a terceira injeção.



"Com nosso esquema vacinal de duas doses, reforço em bons índices de cobertura e incidência menor da doença, pode ser feita essa recomendação para locais abertos. Já para locais fechados, acreditamos que o alcance de 70% das pessoas com a dose de reforço é um critério que estimula a vacinação, que é o caminho para a saída da pandemia", afirmou Baccheretti, em coletiva concedida na Cidade Administrativa, em Belo Horizonte.

Segundo o secretário, a desobrigação não é um desestímulo ao uso. Aqueles que são mais vulneráveis ou estão com sintomas gripais não devem se sentir constrangidos para continuar usando a máscara. "Ela continua sendo muito importante para proteger um ao outro", disse.

Vale lembrar que há doses disponíveis para imunizar todos aqueles que ainda não buscaram a vacina.

Reforço

Segundo o secretário, a ampliação da cobertura de doses de reforço é considerada peça-chave para a diminuição de casos graves e de mortes.

"O reforço foi fundamental para diminuir a gravidade de pessoas que adoeceram. A circulação do vírus também deve diminuir. Estamos alcançando o menor patamar de novos casos desde o início da pandemia. A solicitação de internações continua caindo e também estamos observando uma redução do número de óbitos", afirmou.

Orientações

Os indicadores clinicos, epidemiológicos e imunização nos municípios vão nortear as medidas a serem seguidas em cada localidade.
Em locais fechados, o critério para desobrigação do uso do máscara facial é o município ter atingido pelo menos 80% do esquema vacinal completo (duas doses ou dose única) da população com mais de cinco anos de idade, e também ter aplicado a dose de reforço em mais de 70% das pessoas com idade acima de 18 anos.

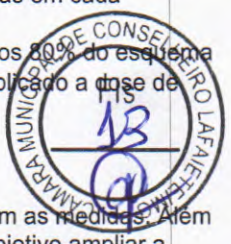

Autonomia

Os municípios, conforme reiterado pelo secretário, possuem autonomia para avaliar a situação local e adotarem as medidas. Além disso, Baccheretti destacou que o critério adotado para as recomendações sobre o uso da máscara tem por objetivo ampliar a imunização nos municípios.

Vacinação infantil

A situação da imunização de crianças contra covid-19 também foi analisada pelo secretário.

"Estamos próximos de 60% de crianças vacinadas no estado. O retorno das aulas colaborou muito para o aumento desses índices. O exemplo do colega imunizado ajuda muito a encorajar a procura", disse Baccheretti, que realçou as diretrizes para estímulo da vacinação pediátrica, inclusive por meio de busca ativa nas escolas.

"As escolas estaduais solicitam o cartão de vacina para acompanhamento e repassam as informações para que as equipes das unidades básicas de saúde possam fazer a busca ativa. Nós seguimos com a orientação de combater fake news e fazer busca ativa. O problema não está na vacina, está é na doença", complementou.

Por Ramon Oliveira

Enviar para impressão

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
22 / 03 / 22

Comunicado nº 057/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Washington Fernando Bandeira e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 023-E-2022	Revoga a Lei Municipal nº 6.024, de 27 de julho de 2020, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681